



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 56/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0019985/2021-28

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fernando Nogues Beloni	CPF/CNPJ: 124.917.278-03
Endereço: Rua Nelson Caixeta Queiroz, 950	Bairro: Nossa Senhora de Fátima
Município: Patrocínio	UF: MG
Telefone: 34 3831 3935	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Beloni Agropecuária	CPF/CNPJ: 30.546.521/0001-00
Endereço: Rodovia BR 462, Km 10	Bairro: ZONA RURAL
Município: Patrocínio	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação:	Área Total (ha):
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF:
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3149804-1939AA4E5C4D4D1EAEE24A471BF97CF6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	3,5300	ha	250.252	7.838.368
Intervenção Em APP com Supressão da Cobertura Vegetal Nativa	3,6800	ha	250.252	7.838.368

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura	Barramento	7,21

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		50,000	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/04/2015

Data da vistoria:

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 03/09/2019

2.OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a analise da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca em 3,5300ha e da Intervenção em Área de Preservação Permanente Com Supressão da Cobertura Vegetal em 3,6800ha. O requerimento tem como justificativa o construção de barramento em argila, instalação de equipamentos de captação de água para irrigação assentados em casa de bombas (conjunto Moto-Bombas, chaves de partida e sistema de controle), rede elétrica e adutoras. Tais objetivos estão em consonância com Licença de Operação Corretiva tendo como número PA nº 24496/2013/001/2014 orientado para Olericultura, postos de abastecimento, 02 tanques de 10m³ e culturas anuais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Santa Rosa, Lugar denominado Tapera localiza-se no município de Perdizes, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 14.587 livro 2 no cartório de registro de Perdizes e possui área total de 655,7772hectares correspondendo a 18,7707 módulos fiscais.

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN2) e possui um recurso hídrico as margens do imóvel na face norte, computando 20,6366ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico José Roberto Silva CREA 12492TD. O solo caracteriza-se como latossolo vermelho com relevo suave ondulado.

Conforme verificado na vistoria técnica, na planta topográfica e nas imagens obtidas do software Google Earth, observa-se um imóvel quase completamente com uso alternativo do solo, verificando que de remanescente de vegetação nativa são observados apenas 78,7236ha nativos e destes 26,5863ha destinados a composição de reserva legal conforme declarados no CAR.

Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente averbadas as margens da matrícula com área de 104,5691ha compensados nas matrículas 5.804 (29,2029ha) e 23.985 (75,3662ha) o restante será averbado as margens da matrícula do respectivo imóvel com área de 26,5866ha em remanescente nativo, totalizando em 20% do valor do imóvel.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3149804-1939AA4E5C4D4D1EAEE24A471BF97CF6- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 22.08.2019 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3149804-1939AA4E5C4D4D1EAEE24A471BF97CF6- na data de 22.06.2015.

4.DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 22.08.2019, diante da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca em 3,5300ha e da Intervenção em Área de Preservação Permanente Com Supressão da Cobertura Vegetal em 3,6800ha conforme requerimento Plano de Utilização Pretendido, Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional salienta que:

Supressão da Cobertura Vegetal Nativa

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de campo, saliento que tal fisionomia são passíveis de intervenção. Tal fisionomia esta dentro do grupo do grupo savânico do bioma Cerrado. A caracterização decorre principalmente pela ocorrência da ocorrência de estrato composto exclusivamente por gramíneas nativas sem dossel.

Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que "Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada".

Intervenção em Área de Preservação Permanente com Supressão da Cobertura Vegetal Nativa

A intervenção ocorrerá em 3,6800ha de Áreas de Preservação Permanente, para a construção de barramento em argila, instalação de equipamentos de captação de água para irrigação assentados em casa de bombas (conjunto Moto-Bombas, chaves de partida e sistema de controle), rede elétrica e adutoras. A área a ser utilizada em APP caracterizam-se por ser áreas nativas porém sem a formação de dossel e com fitofisionomia de Campo limpo e campo sujo – conforme observado nas figuras em anexo.

Conforme Mapa topográfico apresentado e de responsabilidade do RT José Henrique dos Santos o ponto de construção do Barramento será 19° 31' 8,90" e 47° 23' 16,05". Ainda conforme planta topográfica as áreas requeridas para supressão em APP totalizam 3,6800ha.

Em vistoria técnica pude observar que as áreas requeridas para construção do barramento possuem duas fisionomias bastante típicas do bioma cerrado, sendo elas o campo limpo e o campo sujo. Tais áreas são bastante semelhantes, diferindo apenas na ocorrência do estrato arbustivo do campo sujo, pois no campo limpo observamos exclusivamente o estrato herbáceo. O estrato herbáceo é formado por capim nativo e classificado como *Axonopus siccus*, e ocorre em áreas de solo saturado.

As áreas caracterizadas como campo sujo se deu basicamente pela ocorrência de espécies pioneiras, típicas de áreas saturadas como sangra água por exemplo, de baixo rendimento lenhoso.

A intervenção ocorrerá tanto em áreas de propriedade do requerente quanto em terras de terceiros e foi apresentada anuência dos respectivos envolvidos na construção.

Tecnicamente e do ponto de vista ecológico, entendo que a irrigação aumenta a produtividade das áreas evitando assim a abertura de novos espaços para plantio, o que permite que mais áreas nativas fiquem protegidas em função do aproveitamento racional das áreas já antropizada. Ressalto que é inegável que o processo de irrigação eleva a produtividade local, e diretamente protege outros recursos vegetais nativos, pois, em tese, satisfaz o capital econômico e a sede da abertura de novas áreas. Desta maneira consegue-se a continuidade da produtividade independente da estação do ano – se seca ou chuvosa.

Em meio a escassez hídrica e da profunda necessidade da utilização de tal recurso devidamente outorgado pelo órgão somado ao controle de vazão que o mesmo ofertará.

Aspectos legais

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/13.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

por fim vale ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais nas coordenadas 250.252 e 7.838.368, a Prioridade de Conservação do ZEE é Muito Baixa e a Vulnerabilidade Natural é Muito Baixa. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

5.POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

6.CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que conforme Art. 3º, inciso II, alínea g, da Lei Estadual 20.922/13, a atividade de implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação é considerada de interesse social.

Considerando que as novas áreas de Preservação Permanente não ficarão no interior das áreas de Reserva Legal.

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e suscetível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a Anuência apresentada;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 7,2100ha de Intervenção Ambiental na Fazenda Santa Rosa, Lugar denominado Tapera de propriedade do(a) senhor(a) Fernando Nogues Beloni.

Medidas Mitigadoras:

Cumpir integralmente as medidas previstas no Item 7.2.1.2 dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras nos autos do processo.

As áreas de preservação permanentes geradas após a formação do barramento deverão possuir faixa marginal de 50m e deverão ser recuperadas concomitante a construção do barramento.

Apresentar comprovante de Averbação de 26,5866ha como Reserva Legal do imóvel com requerimento para intervenção ambiental;

Não permitir que o solo fique exposto;

Aplicação de práticas de conservação de solo e água;

O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;

Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;

Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;

Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

7.CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0019985/2021-28

Ref.: Supressão sem destoca e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FERNANDO NOGUES BELONI**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA SEM DESTOCA em 3,5300 hectares e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,6800 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa", localizado no município de Perdizes, matriculado sob o nº 14.587 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 655,7772 hectares, possuindo **Reserva Legal** equivalente a **124,3494 ha**, devidamente averbada na matrícula do imóvel, cadastrada no CAR, com parte no próprio imóvel e parte compensada em outro imóvel, o qual também foi aprovado pelo técnico gestor, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR correspondem com a realidade.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de barramento, instalação de equipamentos para captação de água para irrigação, rede elétrica e adutoras, conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao **inciso XXII do art. 5º da CF/88**. Foi destacado ainda no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só, já se configura argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Foi apresentada uma **Declaração de Dispensa**, constatando ser o empreendimento **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento encontra-se anexo aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de **supressão de vegetação nativa sem destoca em 3,5300 ha é passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu art. 3º, inciso I.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do **art. 26 da aludida Lei Federal**, tem-se o **art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **§1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, nem, tampouco, está acobertada pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13, possui vulnerabilidade natural e prioridade de conservação da flora muito baixas.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,6800 ha é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto na **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - Entende-se por *interesse social*: (...) g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (...). (grifo nosso)

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos **arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12**, bem como no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** à autorização da **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM DESTOCA em 3,5300 ha** e, nos termos da **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13**, à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,6800 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

21 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

22 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 15 de abril de 2021.

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa em 3,5300 e Intervenção em APP com supressão da Cobertura Vegetal Nativa em 3,6800ha, localizada na propriedade Fazenda Santa Rosa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no próprio imóvel.”

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumpir intergalmente as medidas previstas no Item 7.2.1.2 dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras nos autos do processo.

As áreas de preservação permanentes geradas após a formação do barramento deverão possuir faixa marginal de 50m e deverão ser recuperadas concomitante a construção do barramento.

Apresentar comprovante de Averbação de 26,5866ha como Reserva Legal do imóvel com requerimento para intervenção ambiental;

Não permitir que o solo fique exposto;

Aplicação de práticas de conservação de solo e água;

O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;

Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;

Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;

Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Cumpir intergalmente as medidas previstas no Item 7.2.1.2 dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras nos autos do processo.

As áreas de preservação permanentes geradas após a formação do barramento deverão possuir faixa marginal de 50m e deverão ser recuperadas concomitante à construção do barramento.

Apresentar comprovante de Averbação de 26,5866ha como Reserva Legal do imóvel com requerimento para intervenção ambiental;

Não permitir que o solo fique exposto;

Aplicação de práticas de conservação de solo e água;

O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;

Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;

Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;

Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cleiton da Silva Oliveira

MASP: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 15/04/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27608457** e o código CRC **BC954B80**.